LEI Nº 2.260, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Autoriza a cessão de uso de bens públicos pertencentes ao patrimônio do Instituto Cultural de São Lourenço, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Presidente do Instituto Cultural de São Lourenço autorizado a realizar a cessão de uso, a título gratuito, de materiais, utensílios e instrumentos musicais de propriedade da referida autarquia, adquiridos em decorrência de suas atividades como cursos, projetos e oficinas, aos alunos ou cursistas das oficinas artísticas e culturais que desenvolve ou venha a desenvolver, quando de interesse da autarquia.

§ 1º Cada aluno e cursista, ou seu representante legal, em caso de incapacidade para os atos da vida civil deste, firmarão termo de cessão de uso específico, que descreverá o item e as condições necessárias para a cessão, responsabilizando-se em zelar pela integridade do bem que estará sob sua guarda, sob pena de responder penal, civil e administrativamente, na hipótese de causar lesão ao patrimônio público.

§ 2º As cessões de uso serão realizadas no interesse da autarquia, seguindo planejamento de atividades que permitam a retirada dos itens de sua sede.

§ 3º Não poderá o usuário utilizar o bem cedido em benefício próprio ou, de alguma outra forma, desvincular o uso do bem das atividades do curso, oficina ou projeto do qual faça parte.

§ 4º O objeto cedido ao usuário não poderá, sob nenhuma circunstância, ser emprestado ou transferido a terceiro, sob pena de perda do direito de uso por parte do aluno ou cursista.

§ 5º A manutenção periódica do bem cedido ficará ao encargo do usuário e constará expressamente no termo de cessão de uso firmado.

Art. 2º A vigência das cessões de uso, de que trata esta Lei, terá início na data da assinatura do respectivo termo e perdurará enquanto o usuário estiver participando da oficina, curso ou projeto ao qual o uso do bem esteja vinculado.

Art. 3º As cessões de uso serão extintas nas seguintes hipóteses:

I - finalização, desistência ou reprovação do curso, oficina ou projeto vinculado ao uso do bem;

II - falecimento do usuário;

III - desvirtuamento do uso para benefício próprio ou de terceiro;

IV - transferência do uso a terceiros;

V - sempre que o Instituto Cultural de São Lourenço solicitar seu encerramento, no interesse da autarquia.

Art. 4º Fica o Presidente do Instituto Cultural de São Lourenço, bem como os servidores públicos vinculados à autarquia, autorizados a efetuar a fiscalização da utilização dos bens de que trata esta Lei, a fim de verificar o regular uso e a conservação dos mesmos.

Art. 5º Ao término da vigência da cessão de uso, o usuário deverá devolver o bem cedido ao Instituto Cultural de São Lourenço, nas mesmas condições em que estava quando o recebeu, observado o desgaste natural, nos termos do artigo 582 do Código Civil, respondendo por eventuais danos ou prejuízos causados, nas hipóteses de perda, furto, roubo, má conservação, deterioração do mesmo, por dolo ou culpa do usuário, sendo responsabilizado pelas despesas, que serão calculadas com o valor de mercado.

Parágrafo único. A devolução do bem dar-se-á no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da notificação, exceto no caso de encerramento da oficina, curso ou projeto realizado, quando o usuário deverá entregar o bem de imediato.

Art. 6º Fica autorizado o Instituto Cultural de São Lourenço a receber valores pecuniários, a título de ressarcimento, decorrentes de gastos com a manutenção e o reparo dos bens cedidos aos alunos ou cursistas.

Parágrafo único. A manutenção e os reparos previstos no caput fazem referência aos consertos e demais reparações decorrentes de má conservação ou deterioração do bem, novas aquisições decorrentes de casos de perda, furto ou roubo, bem como na hipótese em que o conserto do mesmo se torne inviável.

Art. 7º Os reparos ou consertos dos bens cedidos deverão ser realizados pelo Instituto Cultural de São Lourenço, ou por empresa contratada para esta finalidade, sendo vedada qualquer reparação realizada diretamente pelo usuário ou por terceiros, sem prévia aprovação da autarquia, salvo as decorrentes da manutenção periódica que ficam ao encargo do usuário.

Art. 8º Fica o Instituto Cultural de São Lourenço obrigado a apresentar laudo técnico discriminando os danos encontrados nos materiais, utensílios ou instrumentos musicais, onde deverá constar expressamente se os mesmos decorreram de dolo ou culpa do usuário, bem como discriminar detalhadamente as peças e os valores pecuniários efetivamente utilizados para a manutenção.

§ 1º No caso de descumprimento do previsto no caput, fica o usuário desobrigado do pagamento correspondente aos itens não constantes na descrição entregue, excetuando-se os casos de perda, roubo, furto ou apropriação indébita do bem, hipótese em que as despesas serão calculadas levando-se em consideração seu valor de mercado.

§ 2º Também fica o usuário desobrigado do reembolso das despesas decorrentes do conserto, no caso de eventual necessidade de manutenção técnica, diante da constatação de vícios de fábrica constantes nos bens cedidos.

§ 3º Ocorrendo perda, furto ou roubo, o responsável deverá informar, imediatamente, o ocorrido ao Instituto Cultural de São Lourenço, comprovando o fato através da apresentação de Boletim de Ocorrência - BO.

Art. 9º O pagamento decorrente do ressarcimento aos cofres públicos dar-se-á por meio de DAM - Documento de Arrecadação Municipal.

Parágrafo único. O valor arrecadado será destinado ao orçamento do Instituto Cultural de São Lourenço.

Art. 10. Para cobrir as despesas decorrentes da execução desta Lei, serão usados recursos do orçamento municipal em execução.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste, SC, 23 de dezembro de 2015.

GERALDINO CARDOSO
Prefeito Municipal